

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 277/86

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 389/86. Prazo para deliberação: 40 dias).

Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, entidade autárquica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM é uma entidade autárquica, dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de São Paulo.

Parágrafo único - A autarquia de que trata este artigo vincula-se à Secretaria de Higiene e Saúde, cujo titular exercerá a supervisão administrativa de seus serviços.

I - FINALIDADES E COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

a) prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais contribuintes e seus dependentes, na forma da legislação em vigor, vedado o atendimento de servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

b) propiciar, sempre que possível, meios à pesquisa científica na medicina e na odontologia, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos usuários;

c) servir de campo de aperfeiçoamento, na área da Medicina, em número limitado, desde que não cause prejuízo ao atendimento do usuário e não acarrete elevado ônus de manutenção e equipamento;

d) contribuir para a educação sanitária de seus usuários;

e) manter entendimentos com outros órgãos governamentais, para fornecimento de medicamentos, através de convênios.

II - DA ESTRUTURA

Art. 3º - Constitui-se o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

a) De um Superintendente, que será médico de reconhecida capacidade profissional e idoneidade, com curso de Administração Hospitalar de duração mínima de 600 (seiscentas) horas, nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre componentes da lista tríplice encaminhada pela Secretaria de Higiene e Saúde, cabendo-lhe função executiva na direção da autarquia;

b) De um Conselho Deliberativo e Fiscalizador, composto por 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, e 3 (três) eleitos, conforme segue:

1 - Um médico, servidor da Secretaria de Higiene e Saúde;

2 - Um Procurador, da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

3 - Um Economista ou Contador, da Secretaria das Finanças;

4 - Um servidor da Secretaria Municipal da Administração;

5 - Um médico ou odontólogo do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, escolhido, mediante eleição, pelo corpo clínico, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição;

6 - Um representante dos servidores municipais contribuintes, escolhido, mediante eleição direta, por todos os contribuintes, vedada, nos dois períodos subse-

quentes, a sua reeleição, bem como a eleição de servidor componente da mesma categoria funcional;

7 - Um representante médico ou odontólogo, contribuinte, do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, escolhido em eleição direta, vedada, nos dois períodos subsequentes, a sua reeleição;

c) De três Divisões (Médica, Técnica e Administrativa), com normas de organização e funcionamento estabelecidas em regulamento;

d) De uma Comissão de Licitação, que será presidida por bacharel em Direito dos quadros do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, ou por Procurador Municipal, colocado à disposição da Autarquia.

§ 1º - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador será presidido pelo representante da Secretaria de Higiene e Saúde.

§ 2º - O mandato dos representantes eleitos será 3 (três) anos.

Art. 4º - Ao Conselho Deliberativo e Fiscalizador compete:

a) Apreciar e aprovar, anualmente, a proposta orçamentária do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM;

b) Opinar sobre a remuneração do pessoal;

c) Opinar sobre matéria referente à regulamentação do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM;

d) aprovar, dentro de 30 (trinta) dias, o seu Regimento Interno;

e) Emitir parecer sobre normas técnicas a serem adotadas pela Autarquia;

f) Emitir parecer sobre a criação e alteração de serviços ou atribuições da Autarquia, observado, sempre, o disposto no artigo 2º desta lei;

g) Apreciar propostas de convênios, observadas as finalidades legais do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM;

h) Exercer fiscalização sobre a regularidade dos atos e procedimentos da Autarquia.

III - DO PESSOAL

Art. 5º - O quadro de pessoal do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM poderá ser instituído, por decreto, mediante proposta do Superintendente, submetida previamente, à apreciação do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e à aprovação da Secretaria de Higiene e Saúde.

Parágrafo único - A admissão de pessoal deverá ser procedida de seleção, excetuadas as contratações técnicas de alta especialização, feitas por tempo determinado.

Art. 6º - O quadro do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM poderá ser constituído por pessoal próprio, contratado segundo a legislação trabalhista, ou por servidores municipais postos à disposição da Autarquia.

IV - DA DESCENTRALIZAÇÃO

Art. 7º - Os serviços médicos e hospitalares serão prestados na sede do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, em ambulatórios regionais ou através de convênios com entidades públicas.

V - DO PATRIMÔNIO

Art. 8º - O patrimônio do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM constitui-se:

a) Do terreno localizado às Ruas Vergueiro, Castro Alves e Apeninos, com área total aproximada de 19.000,00m² (dezenove mil metros quadrados);

b) Das benfeitorias existentes nessa área;

c) Dos bens móveis que guarnecem tais benfeitorias.

VI - DA RECEITA

Art. 9º - Constituem receita do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

a) As contribuições mensais, arrecadadas na forma do artigo 10;

b) As rendas patrimoniais porventura auferidas;

c) As dotações orçamentárias que o Município anualmente lhe consignar;

d) As doações, legados e subvenções, os quais, quando onerosos, somente poderão ser aceitos com autorização do Prefeito, precedida de pareceres do Conselho Deliberativo e Fiscalizador e do Secretário de Higiene e Saúde;

e) Quaisquer outras rendas próprias.

VII - DOS CONTRIBUINTES E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 10 - Consideram-se contribuintes obrigatórios do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

a) Os servidores regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, com exceção dos beneficiários mencionados no parágrafo único deste artigo, que gozarão de assistência médica-hospitalar independente de contribuições;

b) Os servidores das autarquias municipais, Câmara Municipal e Tribunal de Contas do Município, exceto os regidos pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT;

c) Os inativos, as viúvas dos servidores e os pensionistas.

Parágrafo único - Ficam dispensados da contribuição para o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, sem prejuízo do benefício da assistência médica-hospitalar:

a) Os servidores cujos vencimentos não sejam superiores aos fixados para a Referência "4";

b) Os inativos que hajam se aposentado em cargo ou classe salarial de padrão ou salário-base correspondente ao valor fixado para a Referência "4";

c) Os pensionistas beneficiários de servidores que, à data do falecimento, estavam na situação funcional prevista nas letras anteriores;

d) As viúvas de servidores que, à data do falecimento, estavam na situação funcional prevista nas letras anteriores.

Art. 11 - A contribuição devida na forma do artigo 10, descontada na folha de pagamento pelo órgão pagador e entregue ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, impreterivelmente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, é fixada em 3% (três por cento) sobre a retribuição base mensal dos servidores municipais, inclusive dos inativos e pensionistas.

VIII - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 12 - Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata a letra "a" do artigo 2º:

I - Os contribuintes referidos no artigo 10, e seus dependentes;

II - Os dependentes dos servidores e dos inativos dispensados da contribuição, na forma do parágrafo único do artigo 10, desde que não amparados por outro regime previdenciário.

IX - DOS CONVÉNIOS

Art. 13 - Para prestação de serviços a seu cargo, poderá o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM atender a seus beneficiários mediante convênio com outros hospitais, entidades públicas e serviços médicos de emergência, na forma que se estabelecer em regulamento.

X - DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 14 - Mediante proposta do Superintendente, apresentada pelo Conselho Deliberativo e Fiscalizador, será elaborado o orçamento do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, a ser objeto de decreto.

XI - DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Art. 15 - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM encaminhará ao Prefeito, para aprovação, através do Secretário de Higiene e Saúde, com parecer deste, a prestação de contas do exercício anterior, de acordo com as normas a serem baixadas em regulamento.

Art. 16 - A fiscalização contábil e financeira da autarquia será exercida pelo órgão competente da Secretaria das Finanças.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A eleição de que trata o artigo 3º, será regulamentada pelo Executivo, e deverá realizar-se dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 18 - No interregno que medeia entre a entrada em vigor desta lei e a eleição de novos representantes do Conselho Deliberativo e Fiscalizador, poderão ser designados, pelo Prefeito, os representantes de que trata o artigo 3º, mantidos, eventualmente, aqueles eleitos nos termos da legislação anterior.

Art. 19 - O Executivo poderá estabelecer adicional, por tempo de serviço, bem como criar sistema de carreira, especificamente para o pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nas mesmas condições existentes no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

Parágrafo único - A concessão dos benefícios de que trata este artigo dar-se-á por decreto, que os escalonará entre o final deste exercício e os dois exercícios subsequentes.

Art. 20 - O Conselho Deliberativo e Fiscalizador terá, no máximo, 4 (quatro) reuniões remuneradas por mês, em horário não colidente com o atendimento dos usuários.

Art. 21 - Em hipótese alguma o Ensino Médico, no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, poderá ser exercitado em prejuízo do atendimento de servidor e de seus dependentes.

Parágrafo único - Ao servidor e seus dependentes é facultado concordar com o atendimento médico inserto nas atividades de ensino.

Art. 22 - Os preços, quer de medicamentos e pesquisas clínicas, quer de prestação de serviços, quando devidos, serão cobrados, sempre, pelo custo, aferido em procedimento licitatório ou através de outra forma que a lei de solicitação dispuser, vedada a cobrança por serviços administrativos.

Art. 23 - O Executivo expedirá decreto regulamentando a presente lei, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 24 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 7.736, de 26 de maio de 1972."As Comissões competentes".

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 520/86 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 277/86

Vista o Projeto de Lei nº 277/86, de autoria do Executivo, reorganizar o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, entidade autárquica.

A primeira leitura, o projeto de lei de autoria do Executivo, apresenta-se como viável, até mesmo oportuno e necessário. Mas, se nos aprofundarmos em seu conteúdo, verificamos que se trata de um projeto enganoso, falho em aspectos de sua elaboração e que esconde, através de subterfúgios usados na sua redação, o intuito primordial de eliminar a autarquia, passando totalmente o seu controle à Secretaria de Saúde do Município.

O parágrafo único do artigo 1º, contraria frontalmente a definição contida no próprio artigo, de que se trata de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa, etc., pois em seu bojo, o parágrafo único determina que a autarquia vincula-se à Secretaria de Higiene e Saúde, cujo titular exercerá a supervisão administrativa de seus serviços.

Ora, qualquer um de nós sabe que supervisionar significa dirigir, gerir, governar, orientar, administrar, sendo assim, embutida no projeto está a determinação de se extinguir uma Autarquia.

No artigo 18, fica demonstrada a violação do direito adquirido dos atuais componentes do CTA eleitos pela legislação atual, afirmando que eventualmente, serão mantidos no cargo os atuais membros do Conselho.

Finalmente, o projeto é enganoso, quando através de seus arts. 10, 11, 12 e 22 tenta apresentar como nova, situação já existente desde 1972, quando da criação da autarquia.

É pois, pela ilegalidade o nosso parecer.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 31 de outubro de 1986

Gilberto Nascimento - Presidente em exercício

Getúlio Hanashiro - Relator

Ricardo Tripoli

Luiza Erundina